



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 6050/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 93/24**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Dionisio Arrais de Alencar, em que faz os seguintes questionamentos:

1.1. Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no Município para poder ser contratada?

1.2. Caso a resposta para o item anterior seja negativa, esta exigência poderia ser feita, em caso de licitação, apenas para os licitantes vencedores, de modo que poderia ser estabelecido no edital de licitação que as empresas vencedoras deveriam se instalar no Município em tempo hábil para o início da realização de serviços de raio-x?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, **recebo a presente Consulta**, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro